

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 550, DE 2006 (Apensas: PECs nºs 574, de 2006, e 102, de 2007)

Altera os arts. 166, 167 e acrescenta o art. 169-A ao texto constitucional.

Autores: Deputado JUTAHY JUNIOR
e outros

Relator: Deputado JOSÉ FOGAÇA

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado JUTAHY JUNIOR, pretende vedar a apresentação de emendas individuais ao projeto de lei relativo ao orçamento anual e àqueles que o modifiquem. Busca, ainda, estabelecer que o crédito extraordinário somente poderá ser aberto para despesas decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. Acrescenta ao texto constitucional, ademais, dispositivo que pretende tornar disponível as informações sobre a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares em sistema eletrônico específico.

Segundo os autores, as alterações contribuirão para uma lei orçamentária mais transparente e pacificarão a doutrina e a jurisprudência sobre a abertura de créditos extraordinários.

À PEC em exame foram apensadas duas propostas:

➤ PEC nº 574, de 2006, de autoria da Deputada Professora RAQUEL TEIXEIRA e outros, que acrescenta inciso ao parágrafo 3º do art. 166, para vedar a aprovação de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária;

➤ PEC nº 102, de 2007, de autoria do Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO e outros, que dá nova redação ao parágrafo 3º do art. 167 da Constituição Federal.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários para as propostas ora apreciadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Analizando as propostas sob esse aspecto, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60, § 4º, da Constituição Federal. Nesse diapasão, as propostas não ofendem a forma federativa de Estado, o voto direito, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Verifico, ainda, que o número de assinaturas é suficiente para a iniciativa das propostas de emenda à Constituição em análise, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação das propostas: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Quanto à juridicidade da matéria, constato que a aprovação das proposições deverá ser acompanhada de uma

adaptação do art. 166, § 9.º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 86, de 2015, o qual faz referência a emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária. Como as Propostas sob exame buscam exatamente vedar a apresentação de emendas individuais ao projeto de lei relativo ao orçamento anual, a referida adaptação se torna necessária, em prol da sistematicidade e da coerência normativa do ordenamento jurídico constitucional.

No que tange à técnica legislativa, entendo que as proposições carecem de reparos. A PEC n.º 550, de 2006, não se refere à nova redação proposta (NR) para os dispositivos constitucionais alterados. Por sua vez, a PEC n.º 574, de 2006, repete, de modo desnecessário, a redação atual do § 3.º, não destaca a nova redação (NR), ao final dos artigos constitucionais alterados e não contém cláusula de vigência. Por fim, a PEC n.º 102, de 2007, também não contém dispositivo referente à cláusula de vigência.

Caberá, porém, à Comissão Especial designada para a apreciação da matéria, além da análise do mérito, corrigir as falhas de juridicidade e de técnica legislativa ora apontadas, por força do entendimento dominante nesta Casa Legislativa acerca dos limites de emendamento deste Órgão Técnico.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 550, de 2006, principal, e das Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 574, de 2006, e 102, de 2007, apensadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado JOSÉ FOGAÇA
Relator